



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13126.000131/2002-92
Recurso nº : 121.535

Recorrente : CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

RESOLUÇÃO Nº 203-00.359

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente-Relator

Imp/cf



Processo nº : 13126.000131/2002-92

Recurso nº : 121.535

Recorrente : CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA.**, em 27/03/2001, foi autuada, às fls. 03/06 do Processo nº 13126.0000060/2001-41 (cópia fls. 05/08), pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade social - COFINS, nos períodos de março/995 a agosto/2000.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$6.059.497,26.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 63/70 do Processo nº 13126.0000060/2001-41 (cópia fls. 20/26), a autuada alegou, em suma, que:

- a autuação era nula, porque as diferenças que motivaram a lavratura do auto de infração decorreram de erros do levantamento fiscal, que não excluiu da base de cálculo da contribuição o ICMS retido na condição de substituta tributária, que conteve erros de soma e que se baseou em informações erradas quanto às demais receitas operacionais incluídas na base de cálculo, como as obtidas com vendas à comercial exportadora.

Às fls. 1024/1025 do Processo nº 13126.0000060/2001-41, a DRJ em Brasília - DF baixou o processo em diligência para que o órgão local:

- verificasse a procedência do afirmado pela impugnante quanto aos valores de ICMS – Substituição Tributária, erros de soma, informações inexatas quanto às demais receitas operacionais e inclusão de valores não integrantes da base de cálculo – venda a comercial exportadora;

- caso fossem procedentes as alegações da autuada, elaborasse demonstrativo consignando, mês a mês: os valores lançados, os valores reduzidos e os débitos remanescentes; e

- fizesse relatório circunstanciado do resultado da diligência.

Cumprindo a diligência determinada, o órgão local consolidou seu trabalho nas planilhas de fls 1.149/1.154 do Processo nº 13126.0000060/2001-41 e no relatório de diligência fiscal de fls. 1.157/1.158 do Processo nº 13126.0000060/2001-41, onde informou que:

“A análise dos livros contábeis e fiscais da empresa, das cópias dos livros anexadas aos processos, das respostas às intimações, de algumas notas fiscais, por amostragem, possibilitou a verificação dos valores de ICMS por substituição tributária, da informação quanto às demais receitas operacionais e das vendas a comercial exportadora, matérias objeto da impugnação. Quanto aos erros de soma alegados no item 2.3 (fls. 66), na verdade não ocorreram, pois a planilha informada pela empresa às fls. 18 apresenta dados apenas da matriz, enquanto que a elaborada às fls. 35 contém dados referentes a todos os estabelecimentos da empresa.



Processo nº : 13126.000131/2002-92
Recurso nº : 121.535

Em decorrência destas verificações e em atendimento às determinações às fls. 1024, identificamos os demonstrativos solicitados abaixo descritos:

(1) Valores lançados no auto de infração, mês a mês. Presentes no “DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA”, na coluna “DIFERENÇAS APURADAS PELO ARF” – “Imposto/Contribuição (4)” às fls. 34/39;

(2) Os valores reduzidos. Apurados nas planilhas às fls. 113 a 1148, sendo a primeira consolidação apresentada na nas planilhas com o título “Empresa” na primeira coluna, nas quais foram apurados os valores reduzidos da base de cálculo das contribuições de PIS e de COFINS, informados na última coluna (“Diferença BC: Diligência – Informada (5) – (1)”). As demais planilhas apresentam informações, de cada estabelecimento, de base de cálculo: informada durante a fiscalização, informada na impugnação e apurada na diligência. Apresentam, ainda, estas últimas planilhas, as colunas de ICMS retido na fonte e Vendas a Comercial Exportadora, dentre outras, que constam apenas à título de cálculo;

(3) Os débitos remanescentes. Presentes no “DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA”, na coluna “DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRF” – “Imposto/Contribuição (4)”, novamente gerado às fls. 1149 a 1154.”

Às fls. 1160/1163 do Processo nº 13126.0000060/2001-41, a contribuinte apresentou novas razões de defesa, trazendo aos autos as planilhas de fls. 1166/1193 do Processo nº 13126.0000060/2001-41. Reiterou os argumentos expendidos inicialmente e alegou ainda que:

- em aditamento, por conseqüência do resultado da diligência, constatou-se a permanência das seguintes divergências na base de cálculo: (a) em 1997: abril – valor do fisco R\$18.654.226,78, valor correto R\$12.789.467,59; maio – valor do fisco R\$10.520.582,50, valor correto R\$8.520.272,50; junho – valor do fisco R\$9.293.483,75, valor correto R\$8.801.076,81; dezembro – valor do fisco R\$10.373.567,20, valor correto R\$7.668.265,85; (b) em 1998: abril – valor do fisco R\$23.784.050,33, valor correto R\$16.595.550,33.

Ao fim, pediu a realização de nova diligência para a apuração correta e justa da base de cálculo da contribuição.

O Colegiado de Primeira Instância julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada (doc. fls. 1.196/1.201 do Processo nº 13126.0000060/2001-41 e cópia de fls. 31/36 do presente processo):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da seguridade Social – Cofins
Período de apuração: 31/03/1995 a 31/08/2000
Ementa: Nulidade



Processo nº : 13126.000131/2002-92
Recurso nº : 121.535

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com toas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Exclusões da Base de Cálculo

Excluem-se da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, somente as receitas autorizadas pela legislação de regência e comprovada sua existência na escrita e documentação contábil-fiscal da contribuinte. Constatado equívoco no levantamento fiscal, procede alterar os valores indevidamente computados na base de cálculo da contribuição.

Lançamento Procedente em Parte”.

Da parte exonerada no valor de Cr\$2.792.259,42 recorreu-se de ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e da Portaria MF nº 333/1997, processado nos autos nº 13126.0000060/2001-41.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a atuada, às fls. 40/50, interpôs recurso voluntário parcial tempestivo a este Conselho de Contribuintes, processado nos presentes autos, onde reiterou a existência de erro material, quanto à base de cálculo da contribuição relativamente aos meses de abril, maio e junho de 1997 e abril de 1998.

À fl. 51 constou termo de arrolamento de bens para garantia da instância recursal e, à fl. 70, foi anexada cópia de Darf para comprovação do recolhimento de parte da exigência da qual a contribuinte não recorreu.

Lastreou seu argumento com as cópias de documentos contábeis e fiscais de fls. 71/268.

É o relatório.



Processo nº : 13126.000131/2002-92
Recurso nº : 121.535

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

No recurso apresentado a este Conselho a contribuinte alega existir erro material na exigência fiscal da qual recorre, relativamente à base de cálculo da contribuição dos meses de abril, maio e junho de 1997 e abril de 1998.

Sustenta que de acordo com auditoria contratada pela recorrente estão constatadas as seguintes divergências quanto à base de cálculo da contribuição (doc. fl. 1.213):

abril/1997 – valor do fisco R\$18.654.226,78, valor correto R\$12.789.467,59;

maio/1997 – valor do fisco R\$10.520.582,50, valor correto R\$8.520.272,50;

junho/1997 – valor do fisco R\$9.293.483,75, valor correto R\$8.801.076,81; e

abril/1998 – valor do fisco R\$23.784.050,33, valor correto R\$16.595.550,33.

Afirma que os valores apurados pela empresa foram extraídos dos seus livros fiscais, que sempre estiveram franqueados ao fisco.

Argúi que o fisco inclui indevidamente na base de cálculo da COFINS as receitas decorrentes de exportação e de vendas a comercial exportadora.

O processo administrativo fiscal baseia-se no princípio da verdade material. Dessa forma, o julgador deve sempre diligenciar quando existem dúvidas acerca dos fatos, inclusive quanto aos seus aspectos quantitativos.

Isso posto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

- anexe aos autos cópias das seguintes peças processuais constantes do Processo nº 13126.0000060/2001-41: planilhas de fls 1.149/1154 e relatório de diligência fiscal de fls. 1.157/1.158;

- informe se estão inclusas na base de cálculo da exigência mantida em primeira instância, relativamente aos meses de abril, maio e junho de 1997 e abril de 1998, as receitas decorrentes de exportação e de vendas a comercial exportadora;

- se inclusas, quais os valores dessas receitas; e

- confronte os valores da base de cálculo apresentados pela recorrente às fls. 71/268 com os valores apurados na diligência fiscal às fls 1149/1154 do Processo nº 13126.0000060/2001-41.

É assim como eu voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO